

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LAUDONY LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E A PANDEMIA DA
COVID-19: um estudo a respeito da interpretação concebida pelo Supremo Tribunal
Federal quanto ao julgamento da ADPF 811**

RUBIATABA/GO
2022

LAUDONY LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E A PANDEMIA DA
COVID-19: um estudo a respeito da interpretação concebida pelo Supremo Tribunal
Federal quanto ao julgamento da ADPF 811**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Prof. Ms. Danilo Ferraz Nunes da Silva.

**RUBIATABA/GO
2022**

LAUDONY LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E A PANDEMIA DA
COVID-19: um estudo a respeito da interpretação concebida pelo Supremo Tribunal
Federal quanto ao julgamento da ADPF 811**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Prof. Ms. Danilo Ferraz Nunes da Silva.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Prof. Ms. Danilo Ferraz Nunes da Silva
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Expresso minha gratidão a Deus, pelo dom da vida e capacidade de conhecimento nos dada. Agradeço a meus pais que muito se esforçaram para que aqui eu chegasse. Agradeço a dezenas de meus professores que sempre me acompanharam e me auxiliaram desde o início de minha jornada. Agradeço a cada amigo e a cada colega pelos momentos e experiências compartilhadas que, de modo direto e indiretamente, contribuíram para este trabalho. Agradeço, por fim, a meu orientador pelos auxílios e comprometimento prestados.

RESUMO

O objetivo desta monografia é identificar se o direito à liberdade de religião, um direito fundamental de grande peso entre os principais textos legislativos, foi violado na decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811, que restringia cultos, missas e demais atividades coletivas de religiosas. Para atingir este objetivo o autor desenvolveu o estudo pelo método de pesquisa qualitativo, descritivo e bibliográfico, usando-os na demonstração dos aspectos do direito fundamental à liberdade de religião, nos princípios de interpretação à norma constitucional, e suas devidas aplicações no caso concreto. Ademais, foi realizado o estudo de caso da ADPF 811, abordando os votos de todos os ministros, especialmente no que se refere ao voto do relator Ministro Gilmar Mendes. Ao final, chegou-se à conclusão de que o direito fundamental à liberdade religiosa teve seu núcleo essencial preservado e, que, as restrições sofridas foram proporcionais, ou seja, seguiram o princípio de interpretação da norma constitucional da ponderação.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. ADPF 811. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to identify whether the right to freedom of religion, a fundamental right of great weight among the main legislative texts, was violated in the decision of the Supreme Federal Court, when the *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF) 811 was judged, that restricted services, masses and other collective activities of a religious nature. To achieve this objective, the author developed the study by means of a qualitative, descriptive and bibliographic research method, using them to demonstrate aspects of the fundamental right to freedom of religion, the principles of interpretation of the constitutional norm, and their appropriate applications in the concrete case. Furthermore, the case study of ADPF 811 was carried out, addressing the votes of all ministers, especially with regard to the vote of the rapporteur Minister Gilmar Mendes. In the end, it was concluded that the fundamental right to religious freedom had its essential core preserved and that the restrictions suffered were proportional, that is, they followed the principle of interpretation of the constitutional rule of weighting.

Keywords: Religious freedom. ADPF 811. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA. ...	10
2.1	DENIFIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
2.2	GERAÇÃO OU DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.2.1	DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO OU DIMENSÃO	12
2.2.2	DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO OU DIMENSÃO	14
2.2.3	DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO OU DIMENSÃO	15
2.2.4	INEXAURIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
2.2.5	DUPLA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	17
2.3	DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO TÍPICO DIREITO DE PRIMEIRA GERAÇÃO.....	17
2.3.1	APONTAMENTOS A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO COM O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA.....	21
2.3.2	APONTAMENTOS A RESPEITO DA LIBERDADE RELIGIOSA EM DIÁLOGO COM A LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E EXPRESSÃO.....	22
3	PRINCÍPIOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	25
3.1	NOÇÕES GERAIS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	26
3.2	DOS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	28
3.2.1	PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO.....	28
3.2.2	PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO	30
3.2.3	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.....	32
3.2.3	PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO.....	34
4	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 811.....	36
4.1	CONTEXTO.....	36
4.2	DA PEÇA INICIAL	37
4.3	VOTO DO RELATOR.....	38
4.4	VOTOS DOS DEMAIS MINISTROS	42

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
----------	----------------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

A pandemia causada pela Covid-19 resultou em grandes conflitos a serem enfrentados pela sociedade. No âmbito do Direito não foi diferente, no qual foi visto uma série de desentendimentos de interesses e direitos particulares e coletivos. Entre outras problemáticas, houve conflito entre o Direito Fundamental à Liberdade Religiosa, especificamente quanto à liberdade de culto, e as restrições impostas como medida de contenção da pandemia da Covid-19.

A respeito de tais medidas restritivas, houve a interpretação concebida pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao julgamento da ADPF 811, o qual, por nove votos a dois, decidiu como legal as restrições impostas aos cultos religiosos durante o período da pandemia.

A problemática central cuja esta monografia se ocupa é: a interpretação concebida pelo STF, no julgamento da ADPF 811 violou o direito fundamental à liberdade religiosa? Contendo também problemáticas secundárias a serem abordadas: A decisão da ADPF 811 resguardou a essência do direito fundamental à liberdade religiosa? Como também: Como lidar com o conflito entre o direito fundamental à saúde e o direito fundamental à liberdade religiosos durante a Pandemia da Covid-19, à luz dos princípios de interpretação da norma constitucional?

As hipóteses a serem trabalhadas na presente monografia é: o direito à liberdade de religião, um direito fundamental, foi violado na então decisão do STF quanto ao julgamento da ADPF 811; o direito à liberdade de religião, um direito fundamental, não foi violado na então decisão; o direito fundamental à liberdade religiosa teve sua essência resguardada na referida decisão do STF; como também, se foi, ou não, corretamente aplicado o princípio de interpretação constitucional da ponderação no caso em questão.

Tem-se por objetivo geral, identificar se o direito à liberdade de religião, um direito fundamental que deve ter sua essência preservada, foi violado na decisão do STF, quanto ao julgamento da ADPF 811. Os objetivos específicos são: apresentar a definição de direitos fundamentais; analisar os aspectos da liberdade religiosa; e analisar os princípios de interpretação constitucional.

No que se refere à metodologia usada neste projeto, quanto à forma, estará presente o método de pesquisa qualitativa. Já para alcançar o objetivo pretendido, será usado o método descritivo que visa abordar determinado assunto observando, registrando e analisando minuciosamente tal fenômeno sem a interferência do pesquisador no mesmo.

Mais detalhadamente, o método descritivo será usado na demonstração dos aspectos do direito fundamental à liberdade de religião, as formas de interpretação à Constituição, e suas devidas aplicações no caso concreto.

Quanto ao método de procedimento, será usado o estudo de caso, do qual será a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811, que considerou legal a decisão de restringir a liberdade de culto e reuniões em templos religiosos durante a pandemia. Além disso, também será usado a pesquisa bibliográfica, uma vez que este projeto se baseia em obras, artigos, dissertações e doutrinas que são referências no assunto, objetivando, com isso, atingir uma conclusão baseada em títulos escritos por juristas especialistas no assunto.

A justificativa para o aprofundamento em tal tema se dá pelo fato de ser o Brasil um país de grande número de religiosos e, ao mesmo tempo, um país gravemente afetado pela pandemia da Covid-19, o que levou autoridades a restringir certos direitos. Portanto, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811 permitiu a restrição de cultos durante o período da pandemia se trata de um tema que abrange conflitos entre fundamentos essenciais do direito pátrio e que possui grande relevância no âmbito social e jurídico-científico.

Com esta pesquisa, que abordará o estudo de caso da ADPF 811, restará evidente quais os fundamentos jurídicos para uma possível restrição de cultos religiosos durante a pandemia, contribuindo para um maior esclarecimento do tema à luz dos direitos fundamentais, em especial o da liberdade à religião, e no âmbito da interpretação da norma constitucional.

2 ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

É perceptível o conflito entre a liberdade religiosa, especificadamente no que se refere à liberdade de culto, e as restrições impostas como medida de contenção do avanço da pandemia causada pela Covid-19. Assim, faz-se necessário em primeiro lugar evidenciar os aspectos inerentes ao referido direito fundamental à liberdade religiosa. Para tanto, esta seção tratará de correlacionar conceitos e esclarecimentos elaborados pela doutrina. Em seguida, será abordado as particularidades inerentes ao direito à liberdade de religião e culto e sua relação com os demais princípios e direitos fundamentais.

Para um melhor esclarecimento quanto ao tema, é imperioso que haja uma explanação quanto aos fundamentos que compõe tal assunto. Portanto, por ser a liberdade religiosa um direito fundamental, previsto tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como na Constituição brasileira e em outros importantes textos legislativos, fica evidente que antes de ser trabalhado as características do direito em questão, deve-se abordar os direitos fundamentais em sua generalidade.

O presente trabalho parte do pressuposto dos direitos fundamentais em sua generalidade e como neles se insere o direito fundamental à liberdade religiosa. Busca com isso destacar o quanto importante e necessário é a preservação e proteção de tal direito, uma vez que este em nada se difere dos demais direitos fundamentais. O direito de religião e culto, é, além de mais um direito, também um fundamento que está estreitamente correlacionado com a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

2.1 DENIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por mais que o título *Direitos Humanos Fundamentais* não tenha surgido há muito tempo, a sua noção, em contrário, já. Antes que se chegasse a uma definição clara e completa dos direitos fundamentais, existia, desde muito tempo uma preocupação, em limitar e controlar os abusos de poder das autoridades que constituíam o próprio Estado e a consagração dos princípios básicos de igualdade e legalidade, sendo estes como norteadores do Estado moderno e contemporâneo. Isso tudo nada mais é que a contínua instituição e reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana. E é com base nestes antigos e dispersos fatos e pensamentos históricos que hoje é formado o conceito que se dá aos direitos fundamentais. Vários filósofos, jurista e teólogos, durante muitos anos, compuseram o que atualmente se entende por Direitos Humanos Fundamentais. (MORAES, 2021)

Após os acontecimentos históricos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, o sistema jurídico passou por uma considerável mudança e notório avanço quanto aos direitos inerentes ao indivíduo. Depois das atrocidades feitas pelos regimes autoritários da Segunda Guerra Mundial, foi então proclamado e garantido em peso o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, atualmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana e Europeia dos Direitos Humanos, entre outros pactos internacionais importantes, bem como a Constituição Federal de 1988, dedicam atenção impar a este referido princípio. (RAMOS, 2020)

A dignidade da pessoa, um ponto crucial quando o assunto é direitos fundamentais, é advinda do termo em latim *dignus*. Portanto, a palavra “dignidade” se refere aquilo que possui grande honra e importância. Assim conceitua André de Carvalho Ramos:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2020, p.81)

O referido princípio é considerado em estima tal pelo ordenamento jurídico que é considerado elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional. Outrossim, ele é recorrentemente usado pelo Supremo Tribunal Federal como instrumento importante em decisões judiciais, e também válido para critério de interpretação e aplicação de um direito, tanto constitucional como infraconstitucional, principalmente quando este se refere à proteção ou promoção dos direitos fundamentais. Não apenas quanto a isso, mas também este princípio atua como o limite dos limites permitindo que, para sua proteção, seja possível a imposição de restrições a determinado direito fundamental em prol de outro, desde que aquele restringido não perca totalmente sua desconsideração, assunto este que será tratado com mais detalhes no capítulo seguinte (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021)

Os direitos humanos fundamentais podem ser classificados de diversas maneiras. Conforme a Constituição Federal de 1988, eles são classificados em cinco categorias: direitos individuais e coletivos, artigo 5º; direitos sociais, a partir do artigo 6º; direitos políticos, artigo 14; e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Atualmente há uma preferência doutrinária em classificar os direitos fundamentais em gerações, fazendo uma alusão à ordem histórica e cronológica de como determinados direitos foram sendo reconhecidos constitucionalmente. Em um primeiro momento, tais direitos são divididos em primeira, segunda e terceira gerações. Contudo, ainda há divergência e discussões entre juristas e doutrinadores quanto as demais gerações de direitos, principalmente no que se refere à quarta e quinta geração dos direitos fundamentais.

A especificação de tais gerações e o devido enquadramento da liberdade religiosa e de culto em uma delas, será o tema que com mais profundidade se ocupará a próxima seção.

2.2 GERAÇÃO OU DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como inicialmente abordado, no fim da seção anterior, os direitos fundamentais são divididos em gerações, ou dimensões, que são organizados de modo a fazer uma alusão à ordem histórica e cronológica de como determinados direitos foram sendo devidamente reconhecidos.

Inicialmente, vale ressaltar que existem várias críticas quanto a presente teoria geracional, uma vez que a terminologia gerações deixa uma noção de substituição da mais antiga pela mais recente, como também uma falsa ideia de que os direitos de uma geração posterior teriam necessariamente surgido após a geração anterior, fato este que não é verídico. Outra crítica a esta teoria é o fato dela trazer a ideia de determinado grau de hierarquia entre as gerações, o que na verdade não ocorre, uma vez que tais gerações são complementares umas das outras. Além do termo *gerações* também é usado pelos juristas e doutrinadores o termo *dimensões*, com intuito de evitar riscos, dando a noção de agregação à demais dimensões de direitos. (RAMOS, 2020)

Quanto a seu surgimento, tais gerações ou dimensões possuem suas raízes nas ideias do jurista francês Karel Vasak, o qual, na Conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, no ano de 1979, apresentou a determinada classificação que trazia consigo três gerações, ou dimensões de direitos fundamentais. Karel Vasak, fortemente influenciado pela Revolução Francesa do século XVIII, classificava as três gerações conforme a célebre frase proferida durante o período da grande revolução *liberté, égalité et fraternité*.

2.2.1 DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

A primeira geração de direitos trazia consigo os direitos relacionado à liberdade do povo. Tal direito também é conhecido como prestações negativas, ou direito de defesa uma vez que possui a finalidade de proteger “o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado” e ainda possui caráter de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser humano. (RAMOS, 2020)

Os referidos direitos de primeira geração também são comumente chamados de direitos e garantias individuais uma vez que possuem caráter fortemente individualista consagrando direitos inerentes ao indivíduo perante o Estado. Isso ocorre em consequência do modo de estruturar e organizar o Estado, fazendo com que ele não ultrapasse sua esfera de não intervenção, restringindo seu poder absoluto e limitando a ação estatal. O indivíduo, por sua vez, tem garantido sua esfera de autonomia individual perante o Estado, e ainda possui pleno gozo de seus direitos e garantias individuais. Por esse motivo, tal geração também engloba os direitos políticos, uma vez que garante ao indivíduo o direito de participação, direta ou indireta, na política de seu país, seja por meio do voto ou por meio de sua própria candidatura. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021)

Além dos direitos citados, a primeira geração também engloba os seguintes direitos:

(...) os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc.), e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 141)

Como citado, os direitos de primeira dimensão englobam o direito à vida, liberdade, propriedade e igualdade perante a lei, estendendo também determinada proteção à liberdade de expressão coletiva e aos direitos políticos. Também se percebe garantias desta geração no âmbito processual, como o princípio do devido processo legal, o *habeas corpus* e o direito de petição. Quanto a estes direitos, possui o Estado não apenas a função de prestação negativa, ou seja, em não interferir além daquilo que lhe é permitido, mas também possui responsabilidade em garantir, como sujeito ativo, os referidos direitos e garantias de primeira geração, ou dimensão. Quanto a isso, expõe André de Carvalho Ramos (2021, p. 59):

O papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações

negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras.

Portanto, cabe ao Estado não apenas se submeter à uma limitação de seu poder de atuação, como também cabe ao mesmo o intrínseco e inafastável dever de garantir ao indivíduo seu direito de vida, liberdade de expressão e política, propriedade e igualdade perante a lei, tanto no âmbito processual como material.

2.2.2 DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

A segunda geração de direitos fundamentais, baseado no princípio da igualdade possui fortes raízes no ideias socialistas que tiveram grande ascensão nos períodos de graves problemas sociais e econômicos ocasionados pela industrialização (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021). Viu-se nesse período que não bastava apenas a limitação do poder de ação do Estado, bem como a garantia dos direitos individuais, pois a proteção apenas desses direitos não assegurava efetivamente a concretização de uma condição material mínima de sobrevivência, gerando com isso movimentos sociais que reivindicaram um papel ativo por parte do Estado (RAMOS, 2020). Tais reivindicações exigiam do Estado uma postura ativa da realização de justiça social, o que levou a esta determinada dimensão de direitos o nome de *direito e garantias sociais*, o que nas palavras de Celso Lafer (1988) também é direito de participar do bem-estar social.

São direitos que possuem embasamento histórico nas lutas sociais ocorrida na Europa e na América no século XX. Lutas essas que buscavam direitos trabalhistas e previdenciários, como aqueles obtidos pela Constituição mexicana de 1917 e no Tratado de Versailles, no qual criou a Organização Internacional do Trabalho. Tais lutas obtiveram um viés de exigir do Estado a proteção dos direitos sociais; pois, caberia ao Estado o dever de promover e proteger estes direitos (RAMOS, 2020). Portanto, à referida dimensão de direitos fundamentais, estão compilados os seguintes direitos

São reconhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos. (RAMOS, 2020, p.60)

Além destes citados, esta dimensão também engloba as liberdades sociais, o que de modo mais detalhado é a liberdade de sindicalização, o direito de greve e os direitos e garantias dos trabalhadores, que são o salário mínimo, repouso semanal remunerado, direito de férias, limitação de jornada de trabalho, entre outros. Portanto, esta determinada geração de direitos, chamados direitos sociais, dá ao Estado a responsabilidade de atuar como sujeito passivo na instituição, garantia e proteção de tais direitos (RAMOS, 2020). Tal atuação concede ao Estado o título que se denomina por Estado Social que é caracterizado:

(..) por assegurarem ao indivíduo direitos a prestações sociais por parte do Estado, tais como prestações de assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 141)

Entende-se, então, que essa geração de direitos traz ao Estado a reponsabilidade de agir em prol do corpo social, servindo a ele com assistências e devida proteção em todas as áreas de suas necessidades. O Estado é visto como um agente ativo na promoção e proteção dos direitos, garantias e liberdades sociais. É seu papel materializar as normas abstratas, fazendo com que estas sejam cumpridas e efetivadas no corpo social (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021).

2.2.3 DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

Os direitos de terceira dimensão, por sua vez, são aqueles relacionados à fraternidade, ou à solidariedade. São direitos que possuem força histórica nos traumas causados pelos regimes totalitários nazifascistas na Europa na Segunda Guerra Mundial. No fundo, o evento histórico reforçou a extrema necessidade de todas as gerações terem seus direitos aplicadas em todas e quaisquer situações e nações. Contudo, tal atrocidade advinda do fato da exaltação da raça ariana em detrimento de judeus, entre outros, fez com que ficasse mais que evidente a necessidade da terceira geração, ou dimensão, de direitos. Portanto, pertencem àqueles que se referem à comunidade, e não apenas ao indivíduo em si. São direitos pensados na sociedade como um todo, não apenas no indivíduo, não apenas em determinado grupo, raça, cor, sexo ou nacionalidade. É uma dimensão que se embasa no coletivo (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021). Cumpre nesse sentido destacar o argumento dos autores SARLET, MARINONI, MITIDIERO (2021, p. 141):

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa).

A estes direitos fundamentais estão ligados o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, ao desenvolvimento, à preservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, à autodeterminação dos povos e ao direito de comunicação. Trata-se de uma dimensão que também se relaciona com fatores além de humanos. É uma preocupação com o meio ambiente, com o desenvolvimento sustentável, a redução da poluição. É um olhar de responsabilidade para com a natureza, uma vez que, zelar bem dos recursos naturais é uma forma de garantir uma qualidade de vida adequada as futuras gerações. Por conseguinte, não se trata de direitos apenas quanto a questões que refletem ao hoje e agora, mas sim à questões futuras. Conforme expressa André de Carvalho Ramos (2020, p.60), os direitos fundamentais de terceira geração:

São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Tal dimensão de direito possui, portanto, uma preocupação em instituir, promover e proteger direitos que vão além do ser-humano como indivíduo. É uma preocupação com a cultura, com os recursos naturais, com a qualidade de vida e o reconhecimento de independência dos povos. Dizem respeito, então, a uma busca de um futuro que contenha paz, harmonia e riquezas naturais bem preservadas e sustentavelmente usufruídas e repartidas. Assim sendo, é conhecido como um direito transindividual, ou metaindividual, por englobar com direitos que envolvem toda uma sociedade, como também é um direito transnacional trazendo uma responsabilidade em escala mundial (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021).

2.2.4 INEXAURIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por fim, existe ainda o fenômeno da inexauribilidade dos direitos humanos, isso porque com os novos desafios surgidos ao longo dos anos, faz-se necessário a produção de novos direitos, objetivando com isso corresponder as novas demandas sociais. Contudo, ainda é tema de muitas discussões entre grandes doutrinadores e juristas sobre a definição das

demais gerações ou dimensões de direitos fundamentais. Há aqueles que discutem quanto a quarta, quinta e até sexta geração (RAMOS, 2020).

A sociedade vive em constante mudança e movimento. E, como nunca, tais mudanças têm sido cada vez mais rápidas e carregadas de um nítido contraste entre o passado e o presente. O direito, como uma ciência humana, especificadamente jurídico-social, possui o dever de estar sempre atento as novas exigências da sociedade. Ela vive em constante mudança, e o direito deve a acompanhar. A máxima elementar atribuída ao jurista romano Ulpiano (170 – 228 d.C.) já assim especificava: *ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*, o que em tradução livre seria: onde há homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito. Contudo, por fugir do objetivo desta monografia, não será aprofundado quanto a atemporal continuidade e atualização dos direitos. Apenas será de proveito uma noção quanto as três primeiras gerações ou dimensões.

2.2.5 DUPLA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais também são entendidos em duas dimensões: subjetiva e objetiva. São perspectivas diferentes abrangidas pelos direitos fundamentais. Não são opostas, mas complementares.

A dimensão subjetiva é caracterizada por aquilo que faz parte do ser-humano, aquilo que já está intrinsecamente ligado a sua natureza, desde a sua origem. A dimensão subjetiva diz respeito a todos os direitos inerentes ao indivíduo em sua especificidade. O indivíduo é um ser sujeito de direito. Trata-se de um direito particular, em que envolve uma relação trilateral entre o titular, o objeto e o destinatário do direito, já que o titular possui a possibilidade de impor juridicamente seus interesses perante àquele que é obrigado (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021).

(...) perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais engloba a possibilidade de o titular do direito fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão, ainda que tal exigibilidade seja muito variável e careça de uma apreciação à luz de cada direito fundamental em causa, dos seus limites, entre outros aspectos a serem considerados (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 155).

Em extensão ao texto descrito acima, a dimensão subjetiva em um sentido geral é aquela que toca no âmbito individual, subjetivo e particular de cada indivíduo. São direitos

que ele já nasce sujeito. São garantias naturais, intrinsicamente ligadas ao ser-humano desde sua origem.

Os direitos fundamentais não se limitam a apenas uma dimensão subjetiva, uma vez que é também fortemente presente a natureza jurídico-objetiva no ordenamento legislativo. O direito possui sua dimensão objetiva no fato de possuir um conjunto de objetivos básicos e elementares que devem nortear os poderes públicos em ações positivas e negativas quanto aos interesses particulares e individuais. Além do mais, o Estado possui o dever, conforme a dimensão objetiva, de zelar pela proteção dos direitos.

As funções vinculadas à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, por sua vez, influenciaram a dimensão subjetiva, isto é, a noção de direitos fundamentais como direitos subjetivos, contribuindo para o seu alargamento, de modo a se falar até mesmo numa espécie de hipertrofia dos direitos fundamentais. De qualquer modo, é certo que a dimensão objetiva encontra ressonância na perspectiva subjetiva (...) (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 156).

Conforme citado, a dimensão objetiva está diretamente ligada pela dimensão subjetiva. Elas se complementam. A dimensão subjetiva de nada teria valor caso estivesse ausente a dimensão objetiva dos direitos e garantias fundamentais. O indivíduo possui direitos intrinsicamente ligados a si, a sua natureza, ao fato de ser ser-humano. Ele, contudo, possui fortemente a necessidade de valores objetivos que norteiam

2.3 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO TÍPICO DIREITO DE PRIMEIRA GERAÇÃO

Uma vez entendido o conceito dos direitos fundamentais, suas classificações e gerações, ou dimensões, é importante então considerar em qual posição está inserido o direito à liberdade religiosa. Contudo, antes disso, deve-se estar evidente que a liberdade religiosa possui uma forte contribuição para a história dos direitos à liberdade, principalmente no que se refere à liberdade de expressão. A liberdade religiosa, por ser uma forte reivindicação do ser-humano, é uma das primeiras liberdades reconhecidas como um direito fundamental.

(...) constituem uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo, e, levando em conta o seu caráter sensível e mesmo a sua exploração política, sem falar nas perseguições e mesmo atrocidades cometidas em nome da religião e por conta da intolerância religiosa ao longo dos tempos, a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos

direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direitos (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 231).

Ao exame desse texto, percebe-se que a liberdade religiosa se encontra como um direito fundamental base, primário, que sustenta outros demais direitos fundamentais. Por ser uma das liberdades primeiramente garantidas, a liberdade religiosa implica em uma relação direta com a dignidade da pessoa humana. Não se fala de dignidade do indivíduo sem se falar em seu direito de professar sua fé. Não à toa, o referido direito possui importante espaço nos principais códigos e convenções nacionais e internacionais (ALVES, 2008). Na Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XVIII, assim expressa:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos traz uma descrição mais minuciosa e aprofundada quanto ao tema da liberdade de religião, consciência e pensamento. Em seu artigo XVIII assim expressa:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Dentre outros tantos tratados internacionais que abordaram a liberdade de religião, há especialmente necessidade de ser citado a maneira como foi aludido tal tema na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Assim reza o artigo XII da citada convenção:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade

de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Por fim, é de suma importância que seja trazido a este capítulo os artigos presentes na Constituição brasileira que, assim como os pactos e convenções supracitados, também traz proteção, garantias e promoção da liberdade de religião e de culto. Não são poucos tais artigos, dos quais trazem consigo diversas maneiras de abordar o versado direito fundamental. A Constituição brasileira garante três formas de expressão da liberdade de religião: a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa (SILVA, 2000). Em seu artigo 5º, é tratado dos direitos e garantias fundamentais garantidos e protegidos pela legislação constitucional. Os parágrafos VI, VII e VIII possuem importância sem igual quanto ao direito fundamental da liberdade religiosa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

VII - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

A Constituição brasileira não apenas garante este direito, concedendo a este uma dimensão subjetiva, como também o protege de possíveis excessos praticados pelo Estado ou por particulares que de alguma forma violam a liberdade religiosa. O que é entendido por dimensão objetiva, completando assim a dupla dimensão presente no referido direito fundamental (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021). Além da dupla dimensão, também está presente neste direito fundamental o aspecto positivo e negativo. O primeiro diz respeito ao direito de se ter e professar uma fé e, o segundo, ao direito de não possuir nenhuma fé, bem como de não ser exposto indevidamente ao proselitismo religioso (RAMOS, 2020). Em ambos os casos o Estado possui papel ativo, tendo por obrigação aplicar este direito tanto em seu aspecto positivo como negativo.

Na sua condição de direito negativo, a liberdade religiosa desdobra-se, numa primeira aproximação quanto ao seu conteúdo, em uma liberdade de crença, que diz com a faculdade individual de optar por uma religião ou de mudar de religião ou de crença, ao passo que a liberdade de culto, que guarda relação com a exteriorização da crença, diz com os ritos, cerimônias, locais e outros aspectos essenciais ao exercício da liberdade de religião e de crença. Também a liberdade de organização religiosa encontra-se incluída no âmbito de proteção da liberdade religiosa, de tal sorte que ao Estado é vedado, em princípio, interferir na esfera interna das associações religiosas.

Na sua condição de direito positivo, podem também ser destacadas várias manifestações. Assim, em caráter ilustrativo, verifica-se que o art. 5.º, VII, da CF assegura, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Quanto a tal aspecto, entende-se que o Estado não pode impor aos internos sob sua responsabilidade, nessas entidades, o atendimento a serviços religiosos (o que violaria a liberdade de professar uma religião e de participar ou não dos respectivos cultos), mas deve, sim, colocar à disposição o acesso efetivo ao exercício da liberdade de culto e de crença aos que assim desejarem. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 234)

Segundo a Constituição brasileira, é dever do Estado não apenas proteger o livre exercício de profissão de fé e celebração de cultos, seja nos templos ou fora deles, como também possui o dever de não intervir e, além disso, dispor-se a agir em prol do benefício de tal direito fundamental, tanto no que se refere aos que confessam ter uma fé, como também àqueles que não confessam nenhum tipo de fé (SORIANO, 2002). Nesse sentido expressa, em forma de direito negativo, o artigo 19 da Constituição brasileira:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, por se tratar de um direito que abrange à liberdade de expressão, é então considerado a liberdade religiosa como um direito de primeira geração, ou dimensão. A sua importância é tanta que seus efeitos vão muito além dos direitos e garantias individuais, alcançando também os direitos sociais e coletivos, uma vez que abrange uma proteção às Igreja e demais organizações religiosas, atribuindo a estas o direito de auto-organização e autodeterminação, bem como o direito de livremente prestar assistências e ensinamentos convencionalmente religiosos.

O direito fundamental à liberdade religiosa não apenas está inserido como um direito de primeira geração, referente à liberdade, como também se dialoga com outros fundamentos dos direitos humanos fundamentais, a saber: a dignidade da pessoa humana e a

liberdade de expressão. Temas esses que serão abordados em seguida, trazendo um relação entre eles e o direito fundamental à liberdade de religião e culto.

2.3.1 APONTAMENTOS A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO COM O DIREITOS À LIBERDADE RELIGIOSA

A dignidade da pessoa humana, como já citado anteriormente, é a base dos direitos fundamentais. É de tal importância que toda legislação pátria, como também internacional, deverá ser interpretadas à sua luz, a ponto que qualquer discordância surgida entre certo direito e a dignidade da pessoa humana deverá prevalecer a dignidade da pessoa humana.

A liberdade religiosa e de culto possui um estreito vínculo com a dignidade da pessoa humana. A vida religiosa de um indivíduo vai muito além de um mero pertencimento a um grupo religioso, ou de meras crenças que o fazem sentir melhor. Quando se fala em religião, credo, fé, sagrado e metafísico, também se fala daquilo que é mais íntimo ao ser humano, tanto como indivíduo, quanto como um ser coletivo (VIEIRA, REGINA, 2020). O direito à religião não pode ser tratado como um direito inferior aos demais, pois está tão ligado à dignidade da pessoa humana como qualquer outro direito fundamental.

O sagrado é o alvo da fé e onde o ser humano deposita sua última e mais cara confiança. A esperança do crente é depositada aos pés do sagrado. Essa confiança e esperança última nascem e encontram ressonância no mais íntimo de cada ser humano, e, como tais, fundem-se com a dignidade. São inseparáveis. Metafísico vai além de qualquer lugar medida humana. Aquele que adora o faz com todo o seu âmago e sem limites. Ofender e denegrir o sagrado é um ataque ao mais íntimo do homem. Aqui vale a expressão: “Ao que lhe é mais sagrado”. Atacar sua fé no sagrado é solapara sua dignidade de ser humano. Essa é a última barreira, o último muro para a bestialidade. Aqui deixamos de ser humanos, para nos tornarmos animais (VIEIRA, REGINA, 2020, p. 99).

Conforme demonstrado pela citação, uma vez que é ofendido aquilo que é íntimo ao indivíduo, é, na mesma medida, ofendido o fundamento da dignidade da pessoa humana. Ao íntimo do indivíduo está ligado sua liberdade de convicção, fé, culto e devoção, seja qual for sua confessionalidade. Até mesmo em sua abstenção em professar qualquer religião ou de não crer em qualquer divindade está ligado à dignidade da pessoa humana.

Tão importante é essa relação entre liberdade religiosa e dignidade da pessoa humano que assim declara Alexandre de Moraes (2021, p. 144) “a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”. Além disso, violar o

direito à liberdade religiosa é ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. O constrangimento à pessoa humana, de modo a fazer com que renuncie sua fé, representa um desrespeito para com a diversidade democrática de ideias, filosofias e convicções religiosas (MORAES, 2021). É evidente, que o direito à religião é um dos mais basilares que existem. Está ligado intimamente ao ser-humano. É um direito que é adquirido pelo simples fato de o indivíduo ser pessoa humana. É algo que está intrinsecamente inerente à natureza humana.

2.3.2 APONTAMENTOS A RESPEITO DA LIBERDADE RELIGIOSA EM DIÁLOGO COM A LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E EXPRESSÃO

É conspícuo dizer que a liberdade de pensamento possui um estreito e inseparável vínculo da liberdade de religião. Professar e expressar suas ideias e convicções, seja filosófica, política, religiosa é um direito inerente ao indivíduo, independentemente de sexo, raça, cor, etnia ou nacionalidade. A liberdade de pensamento abrange as liberdades de expressão e consciência, que por sua vez estão intimamente ligadas ao direito que cada indivíduo possui em depositar sua fé e devoção à determinada divindade, bem como praticar atos públicos que são inerentes à sua fé.

Segundo André de Carvalho Ramos (2020, p. 717) “a liberdade de consciência consiste no direito de possuir, inovar, expressar ou até desistir de opiniões e convicções, assegurando-se o direito de agir em consonância com tais valores”. Portanto, é evidente que as práticas religiosas e a consciência do indivíduo estão ligadas de modo inseparável. Não apenas isso, mas a liberdade religiosa está também fortemente correlacionada à liberdade de expressão, uma vez que é assegurado ao religioso manifestar e difundir publicamente sua fé, bem como ter protegido constitucionalmente os lugares para a celebração de cultos e os exercícios de demais serviços religiosos.

Há relação entre a liberdade de religião e a liberdade de expressão, que se revela na possibilidade de difusão da fé e dos princípios de cada religião. Esses atos de proselitismo religioso são duplamente protegidos pela gramática de direitos humanos, pois fundamentam-se na liberdade de expressão e também na liberdade de religião (RAMOS, 2020, p. 718).

Portanto, é evidente que a liberdade religiosa é, conforme visto alhures, direito fundamental de primeira geração, estritamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da liberdade de pensamento, consciência e expressão. A proteção e promoção da

liberdade de religião é uma garantia à democracia. Ter a liberdade de religião como um direito bem estabelecido reflete o quanto evoluído estará a sociedade no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, tanto individuais como coletivos (RAMOS, 2020). Ferir a este direito fundamental é cometer uma falta grave aos direitos humanos, é desrespeitar a própria humanidade, é dar um grande passo para traz no que se refere ao avanço para uma sociedade mais justa e igualitária.

3 PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Decorrido o capítulo anterior, fica evidente que ambos os direitos fundamentais, seja o da liberdade religiosa como o da saúde, são direitos que possuem alta e prestigiada posição no mundo jurídico. Ambos estão intimamente ligados, histórica e legalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tanto um como o outro estão claramente evidenciados, resguardados e protegidos pelos mais importantes e influentes textos legislativos nacionais e internacionais, seja na Constituição Federal da República como na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Por ser objeto deste texto o conflito gerado em torno da liberdade religiosa, especificadamente no que se refere à liberdade de culto, e as restrições impostas como medida de contenção do avanço da pandemia causada pela Covid-19. Faz-se necessário, então, ocupar este capítulo com descrições e definições dos princípios que regem a interpretação do texto constitucional. Para tanto, esta seção tratará de correlacionar alguns princípios de interpretação com o caso de conflitos de direitos fundamentais apresentado nos capítulos anteriores. Abordado as particularidades inerentes de cada um destes princípios, restará mais claro o conflito em questão e, portanto, ficará mais evidente saber qual o posicionamento mais juridicamente seguro a ser tomado quanto à solução de determinado conflito entre direitos fundamentais.

O conflito de fato é evidente com o avanço da pandemia. Ambos os direitos são inegavelmente importantes, bem como possuem importantes institutos que os protegem. Contudo, existem maneiras juridicamente aceitas que podem ser usadas para sua solução. A maneira mais correta e mais segura seria uma averiguação sucinta dos princípios de interpretação constitucional.

A Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente através da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia. (MORAIS, 2021, p. 04).

Portanto, percebe-se que sempre a Constituição brasileira deverá ser interpretada, e isso levando em consideração diversos fatores que contribuem para tanto. Além do mais, sempre que um direito fundamental correr o risco de ser violado em prol de outro, deverá, então, ser seguidos tais princípios de interpretação da norma constitucional para que de fato seja tomada a medida mais juridicamente correta para a solução deste conflito.

3.1 NOÇÕES GERAIS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição brasileira, o mais importante e elevado texto legislativo pátrio, acarretou numa mudança significativa no âmbito jurídico. É conhecida, além de outros nomes, por Constituição Cidadã justamente por ter um olhar mais específico para os direitos e necessidades do povo. É um texto que possui um valor e beleza extraordinário (BARROSO, 2010). Entretanto, não se trata de um texto que seja autoexplicativo, ou autoevidente. Quanto a isso especifica Luís Roberto Barroso:

As Constituições não costumam trazer regras sobre a sua própria interpretação ou para a do direito dela derivado. No sistema brasileiro, são escassas as regras de interpretação positivadas em texto legal. As existentes concentram-se na Lei de Introdução ao Código Civil, que, ao lado de normas sobre vigência das leis, direito intertemporal e direito internacional privado, consagrou apenas duas proposições afetas ao tema: uma sobre integração (“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”) e outra de cunho teleológico (“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”). A doutrina converge no sentido de que as normas sobre interpretação, ainda quando constantes do Código Civil ou de um texto que se lhe anteponha, revestem-se de cunho materialmente constitucional. (BARROSO, 2010, p. 109)

Conforme citado acima, o texto constitucional, além de não ser autoexplicativo, também não traz consigo critérios ou regras para sua própria interpretação. Salienta-se, portanto, a necessidade de princípios bem estabelecidos que definem critérios sólidos de interpretação. Além do mais, possuir um critério firme e sólidos de interpretação do texto se evidencia como indispensável, de modo mais nítido, quando direitos fundamentais começam a se colidirem entre si, gerando conflitos:

(...) a interpretação constitucional se revela como orientada à aplicação e solução de problemas jurídico-constitucionais, processo no qual assume relevância tanto o conteúdo dos textos normativos quanto dos elementos e circunstâncias do caso (problema concreto) que se busca resolver, de tal sorte que o ato de interpretar (e a criação da norma) implica consideração dos dois mundos, do dever ser e do ser. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 95)

O texto acima esclarece que é justamente na solução dos conflitos jurídico-constitucionais que de fato percebe-se a importância e relevância de uma correta interpretação da norma constitucional. A correta interpretação do texto constitucional busca o real sentido da norma e, mesmo durante um período de conflitos entre direitos fundamentais, consegue extrair a melhor maneira de os adequar ao caso concreto. Para que não haja uma abusiva

limitação de um direito fundamental em detrimento de outro, é necessário de sejam ambos devidamente interpretados à luz de determinados princípios. No mesmo sentido o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2021, p. 03) define tal interpretação como sendo fonte eficaz para a solução de conflitos entre direitos fundamentais:

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a encontrar-se numa relação de conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete.

Conforme análise do texto supracitado, existem várias regras de interpretação constitucional, e isso justamente para que o intérprete usufrua delas para resolver os conflitos que venham a surgir com o tempo. A interpretação, portanto, é um ato necessário e que deve obedecer a critérios e princípios já anteriormente para este fim estabelecidos. E, tal interpretação, como ato complexo, possui efeitos importantes. Ingo Wolfgang Sarlet (2021) exemplifica o pensamento do jurista alemão Konrad Hesse quanto a interpretação da constituição em três dimensões. A primeira delas se refere a uma busca do direito nas normas constitucionais; a segunda é chamada de adscrição, que consiste no ato de acrescentar certo significado a determinado enunciado; e, por sua vez, a terceira dimensão diz respeito a busca do significado que o texto contém em si.

Ao fazer a interpretação, deve-se cuidadosamente obedecer não apenas princípios, mas também um procedimento racional, lógico e controlável. Para que seja alcançado um resultado convincente e para que a principal função da interpretação constitucional seja também alcançada. O referido autor antes citado, usando o mesmo jurista também supracitado, assim bem especifica:

(...) interpretação constitucional consiste em identificar e estabelecer o resultado constitucionalmente “correto”, mediante um procedimento racional e controlável, motivando tal resultado de modo igualmente racional e controlável e com isso assegurar a previsibilidade e certeza jurídica. Como chegar ao resultado ou resposta constitucionalmente correta depende, entre outros aspectos, dos atores, ou seja, dos sujeitos aos quais incumbe a interpretação, mas também dos métodos, técnicas e princípios (ou critérios) dos quais se valem os agentes do processo interpretativo. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 95)

Cabe, pois, concluir que interpretar corretamente a Constituição brasileira é levar em consideração não apenas o texto escrito em seu sentido estrito, mas também uma visão

completa do tema em questão e sua atuação no caso concreto. No que diz respeito, assim conclui Alexandre de Moraes (2021, p. 03) quanto ao dever a ser cumprido na interpretação:

A aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua, adequando-a à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas.

Por fim, salienta-se que a finalidade última da interpretação da norma constitucional é fazer com que a norma positiva, mesmo em conflito com outra norma positiva, alcance a realidade, gere eficácia e aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais que são requisitos indispensáveis para uma sociedade

3.2 DOS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

De nada adiantaria um texto tão valioso se este não fosse devidamente acompanhado por uma sábia, correta e precisa interpretação. Não à toa, existem os diversos princípios da interpretação constitucional, sendo eles: princípio da unidade da Constituição, princípio do efeito integrador, princípio da ponderação, princípio da proporcionalidade e razoabilidade, princípio da supremacia da Constituição, princípio da máxima eficácia e efetividade da Constituição, princípio da força normativa da Constituição, princípio da interpretação das leis conforme à Constituição e, por fim, o princípio da divisão de poderes e o correlato princípio da conformidade funcional (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021) (MORAES, 2021) (BARROSO, 2010).

Uma vez que, como visto, há vários princípios e que muitos deles não abrangem diretamente o conflito entre direito fundamental à liberdade de culto e o direito fundamental à saúde. E, então, buscando um trabalho mais objetivo, será descrito dentre eles apenas aqueles que diretamente possuem ligação com o conflito que é tema central desta obra.

Serão, portanto, abordados nos seguintes tópicos apenas alguns dos princípios de interpretação, dos quais sejam: o princípio da supremacia da Constituição, o princípio da unidade da Constituição, o princípio da interpretação conforme a Constituição, o princípio da proporcionalidade e o princípio da ponderação.

3.2.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Dentre todos os princípios que poderão ser descritos neste capítulo, o da supremacia da Constituição possui, por óbvio, um lugar especial. É necessário ter um correto entendimento deste princípio e sua devida aplicação no processo de interpretação do texto constitucional pátrio para que seja compreendido os demais princípios de interpretação constitucional.

A Constituição brasileira trouxe uma significativa mudança para o ordenamento jurídico brasileiro. Possui uma inestimável importância e valor para o mundo do direito. Ela é a que norteia todos os outros códigos, leis, normas, estatutos, consolidações, resoluções, enunciados. Tudo e todos devem estar sob sua luz, sob seu amparo e nela fundamentada. E nisso se baseia o fato de que qualquer norma ou lei que seja contrária, hostil e oposta a ela, deverá ser considerada inconstitucional e, conseqüentemente, nula.

O referido princípio, então, estabelece que a forma correta de se iniciar uma justa interpretação do texto legal, ou a resolução de qualquer conflito que venha a ocorrer no mundo jurídico, deva iniciar-se com a aplicação da supremacia da Constituição. Trata-se, portanto, de um princípio basilar, fundamental e inegociável, do qual toda interpretação constitucional depende. Nenhum ato jurídico ou nenhuma manifestação de vontade poderá subsistir e ser considerada como válida se for incompatível com a Constituição. Interpretar um texto a luz do princípio da supremacia da Constituição é um exercício indispensável para qualquer intérprete (BARROSO, 2010). Trata-se, portanto, de um princípio basilar de interpretação.

A supremacia da Constituição reforça que o texto constitucional está hierarquicamente superior aos demais textos legais. Ela está no topo no sentido de hierarquia e autoridade sobre todos outros textos e atos legislativos, e rege todo ordenamento jurídico.

O princípio da supremacia da constituição se traduz no fato de que as normas constitucionais, dada a sua origem e em virtude da distinção entre poder constituinte e poderes constituídos, ocupam posição hierárquica superior em relação a toda e qualquer norma ou ato oriundo dos assim chamados poderes constituídos, portanto, em relação às demais normas do sistema jurídico. Em outros termos, o princípio da supremacia da constituição significa que a constituição e, em especial, os direitos fundamentais nela consagrados situam-se no topo da hierarquia do sistema normativo, de tal sorte que todos os demais atos normativos, assim como os atos do Poder Executivo e do Poder Judiciário (mas também e de certo modo todo e qualquer ato jurídico), devem ter como critério de medida a constituição e os direitos fundamentais. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 100)

Neste mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo, na qualidade de relator, proferiu seu voto na Ação Direta de Inconstitucional 293-7/600 fundamentando no princípio da supremacia da Constituição. Em seu voto negou provimento

ao remédio constitucional interposto que visava a possibilidade de reedição de medida provisória rejeitada pelo Congresso:

Todos os atos estatais que repugnem à Constituição expõem-se à censura jurídica — dos Tribunais especialmente — porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade.

A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste — enquanto for respeitada — constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada.

O Ministro Celso de Melo deixa claro que há uma importância ímpar na aplicação do princípio de interpretação para a solução de problemas no âmbito jurídico. Ter a Constituição como suprema é garantir a efetivação dos direitos e liberdades já consagrados. Percebe-se, portanto, que a supremacia da Constituição possui suma importância para a resolução de conflitos. Configura falta grave ignorá-la, o que pode gerar desastrosas e irreversíveis mudanças no âmbito jurídico.

3.2.2 PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

O princípio anterior se referia à Constituição como topo das leis e atos normativos. Todas leis e atos normativos devem estar baseados nela e, por ela, serem sustentados e guiados de acordo com sua regência. Já o princípio da unidade da Constituição, por sua vez, diz respeito quanto ao modo de olhar a Constituição. Esta, conforme este princípio, deve ser vista como um todo, como uma unidade indivisível.

O princípio da unidade da constituição implica que no âmbito da interpretação constitucional cada norma constitucional deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar a circunstância de que a constituição representa uma unidade, um todo indivisível. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 96)

Portanto, conforme o entendimento acima citado, todas as normas contidas no texto devem ser e estar intimamente ligadas entre si. Cada norma, por mais diferente que seja de outra, não poderá ser, em nenhuma ocasião, oposta às demais. Cada norma é complementar as outras. Elas devem ser lidas e interpretadas de um modo conjunto e único. Os dispositivos constitucionais devem funcionar de forma cooperativa com o restante da Constituição. Não se pode falar de contradição, mas sim de cooperação entre as normas e princípios constitucionais.

Para que possa subsistir como unidade, o ordenamento estatal, considerado na sua globalidade, constitui um sistema cujos diversos elementos são entre si coordenados, apoiando-se um ao outro e pressupondo-se reciprocamente. O elo de ligação entre esses elementos é a Constituição, origem comum de todas as normas. É ela, como norma fundamental, que confere unidade e caráter sistemático ao ordenamento jurídico. (BARROSO, 2010, p. 202)

Ao exame deste texto fica evidente que a Constituição deve ser entendida como um elo que liga um conjunto de elementos dispersos. O texto constitucional atribui unidade a estes elementos e, além do mais, confere unidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Se a Constituição brasileira é um conjunto de elementos, é de se esperar que, numa hora ou outra, eles entrarão em conflitos. Pela pluralidade de normas, é facilmente previsível que contradições irão surgir na medida que forem se levantando novos desafios. O próprio tema e título deste trabalho é um conflito presente dentro das normas constitucionais, o qual foi gerado pela propagação da COVID-19. Quanto a essa pluralidade e possíveis contradições assim exemplifica Luís Roberto Barroso:

É precisamente por existir pluralidade de concepções que se torna imprescindível a unidade na interpretação. Afinal, a Constituição não é um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo fundado em determinadas idéias que configuram um núcleo irreduzível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas. Deverá fazê-lo guiado pela grande bússola da interpretação constitucional: os princípios fundamentais, gerais e setoriais inscritos ou decorrentes da Lei Maior. (BARROSO, 2010, p. 202)

Assim sendo, fica evidente que o princípio da unidade da Constituição abrange diretamente os conflitos gerados dentro do próprio texto constitucional. Sua função é evitar contradições geradas dentre as próprias normas presentes na Constituição (MORAES, 2021). É um dever do intérprete fazer com que o texto seja entendido sem que haja um direito fundamental ferido ou suprimido por outro.

Assim, o que está em causa é, em primeira linha, evitar contradições e superar eventuais antinomias normativas, mediante uma interpretação global da constituição, em que o intérprete procurará harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais no âmbito de sua concretização. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 96)

Portanto, trata-se de um princípio que não poderá ser descumprido. Uma vez que a Constituição é a Lei Maior, como poderia estar essa em contradição consigo? É dever do

intérprete encontrar o melhor caminho de interpretação do texto constitucional, levando em consideração a sua totalidade.

3.2.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade em questão possui um importante e peculiar aspecto, especialmente no que se refere ao conflito gerado entre o direito fundamental à liberdade de culto e as restrições impostas a ele devido à pandemia da Covid-19, restrições essas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 811.

Sendo um princípio que carrega determinadas particularidades, este, além do mais, possui também certa diferença doutrinária na sua conceituação e definição. Dois doutrinadores que diferem. São os mesmo que nesta monografia já recorre desde o início deste capítulo, a saber: o Ministro do Supremo Federal Luiz Roberto Barroso e o jurista, advogado e professor titular de Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica, Ingo Wolfgang Sarlet. Tratar-se-á primeiramente da definição e apontamentos feito pelo primeiro autor, o Ministro Luiz Roberto Barroso:

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. (BARROSO, 2010, p. 230 e 231)

Especifica o então Ministro da Suprema Corte que se trata de um princípio em que será levado em consideração certo aspecto que seja subjetivo. É levado em consideração o senso de justiça. É tido um parâmetro de valoração com um aspecto intrínseco e subjetivo. Luiz Roberto Barroso chega mesmo a dizer que este seja um princípio com característica e definição que são mais fáceis de sere sentidos do que explicado. Contudo, o autor também deixa claro que não basta seguir apenas este lado objetivo do princípio quanto há o senso de justiça. “É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar” (BARROSO, 2010). Como também “Somente essa delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamentos ad hoc.” (BARROSO, 2010).

Em busca de um conceito mais concreto quanto ao referido princípio, o mesmo autor define como sendo a proporcionalidade e razoabilidade a adequação entre os valores fundamentais da organização estatal, visando eles incluso em todas as fases da ação do poder público, sejam elas: a motivação, os fins e os meios. Nas palavras literais do autor:

A atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente far-se-á diante de certas circunstâncias concretas; será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Desse modo, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, há de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre esses elementos. (BARROSO, 2010, p. 232)

Conclui-se então que a razoabilidade poderá ser de duas maneiras: interna ou externa. A interna se refere à própria lei e sua relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins. A externa, por sua vez, refere-se à sua adequação aos meios e fins admitidos pela própria Constituição Federal. Ambas possuem importante e direta relação com o conflito em questão. Seria necessário, segundo este princípio, evidenciar se existe uma relação real e saudável entre motivo de uma ação (a propagação descontrolada do vírus da Covid-19), o meio utilizado (a restrição imposta pelas autoridades, em especial aos cultos) e o fim (conter o avanço do vírus); por um outro lado, deve-se também analisar se estes meios utilizados e o objetivo final a ser alcançado são devidamente razoáveis ante o Texto Constitucional.

Quanto ao pensamento diferenciado do jurista Ingo Wolfgang Sarlet, que, por sua vez, não observa como sendo sinônimo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Este autor traz consigo uma diferente concepção quanto ao princípio da proporcionalidade, conhecendo este como sendo um limitador dos poderes públicos, implicando certo controle em suas ações ou omissões (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021). Apesar desta diferença, Sarlet em certo sentido concorda com Barroso:

“(…) proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção de seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação solucionada amplia-se o âmbito de sua incidência. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 98)

Concluindo, independente das diferenças doutrinária de definição, tem-se certeza que este se trata de um princípio importante, uma vez que é necessário que os atos dos

poderes públicos devem levar em consideração os diversos valores e o real conceito de justiça, aplicando-os em todas as fases e etapas. Desde a motivação, durante o meio tomado para solucionar o problema e com o fim que se objetiva, deve ser seriamente levado em consideração os valores e noções da justiça.

3.2.3 PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO

O referido princípio da ponderação, é de suma importância para este trabalho. A resolução do conflito gerado entre liberdade de culto e as restrições impostas pelo avanço da Covid-19 depende muito de sua aplicação. O exposto princípio, também conhecido por *princípio do balanceamento*, busca prioritariamente uma harmonização dos direitos fundamentais em questão. O grande objetivo é a obtenção de um equilíbrio e ordenação do direito conflitante (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021).

Para que seja aplicado o princípio da ponderação na interpretação da norma constitucional é preciso que haja a inexistência de uma clara hierarquização já expressa quanto aos direitos fundamentais em questão. Além do mais, é preciso seguir um viés de harmonização dos direitos conflitantes e, por fim, que seja possível uma diversidade de leituras do conflito em questão (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021). Sendo presentes tais elementos acima citados, será oportuno o uso do princípio da ponderação na interpretação da norma constitucional.

Não se trata então de um novo sentido ao texto, atribuindo-lhe um novo significado normativo. Sua grande função é se livrar da lógica do oitavo ou oitenta, da exclusão de um direito em prol de outro e aderir a uma visão ponderada de cada direito, objetivando, a partir daí, a solução do conflito no caso concreto (MOURA, PIMENTA, VASCONCELOS, 2020). É a solução da tensão gerada pelo conflito na busca de meios alternativos que equilibram e ponderam os direitos opostos, para assim resolver o conflito gerado.

Geralmente atrelada à colisão de direitos fundamentais, a técnica da ponderação de bens surge a partir da insuficiência da subsunção como técnica de aplicação do direito quando da resolução de determinados problemas jurídico-constitucionais, em especial de casos concretos. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021, p. 98)

A ponderação segue um processo de três etapas. A primeira delas é quando o intérprete detecta os eventuais conflitos entre as normas e identifica os meios relevantes para sua solução. Em segundo lugar, é examinado os fatos e circunstâncias concretas e sua devida

relação com as normas conflitantes. Na terceira etapa, por sua vez, é aplicada uma decisão. Nela, as normas e fatos concretos são examinados de modo a apurar os pesos de cada direito fundamental. Em seguida, é decidido quanto a intensidade e grau que determinado direito deverá prevalecer sobre os demais (BARROSO, 2010).

O princípio da ponderação é um princípio que depende dos demais. Não se dá por resolvido uma problemática apenas tendo em vista o objetivo da ponderação. Este princípio é um norte para a solução de conflitos entre direitos fundamentais (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2021). A ponderação, junto com os demais princípios de interpretação, apresenta um caminho viável e seguro para a devida solução do problema de colisão entre os direitos fundamentais, que busca uma harmonização entre os conflitos gerados. Com a ponderação, o núcleo essencial dos direitos conflitantes é preservado. A restrição a determinado direito fundamental é ponderada, ou seja, ocorre até o tempo e modo necessários para a solução do conflito. Não à toa, o Ministro Gilmar Mendes seguiu este mesmo caminho na fundamentação de seu voto no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811, ajuizada pelo Partido Social, julgado este que é tema do estudo de caso do capítulo seguinte.

4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 811.

4.1 CONTEXTO

No dia 08 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu quanto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que teve seu voto como favorável ao entendimento majoritário da Corte. Por nove votos a dois, o Supremo julgou improcedente a ADPF que foi ajuizada pelo Partido Social Democrata (PSD), a qual versava sobre o decreto paulista nº 65.563/2021, especificadamente quanto a seu artigo 2º, II, “a” que vedava cultos, missas e demais atividades de caráter coletivo como medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, para conter o avanço da Covid-19.

Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

(...)

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

Na presente ADPF continha o requerimento de suspender a eficácia do referido artigo. Havia um pedido de medida cautelar neste mesmo sentido que, no dia 3 de abril de 2021, foi deferido pela Ministro Nunes Marques, o qual também determinou que não deveria ser cumprido quaisquer outros decretos, sejam municipais ou estaduais, que tivesse de igual modo restringindo em sua totalidade a liberdade de culto. Dois dias após, o Ministro e Relator Gilmar Mendes negou a liminar que pedia a inconstitucionalidade do Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo, especificadamente quanto ao artigo mencionado.

No dia 7 de abril do mesmo ano iniciou-se a Sessão do Plenário, oportunidade esta em que o Ministro Gilmar Mendes proferiu seu voto que convertia o julgamento do referendo em julgamento definitivo de mérito e julgava improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Além do Ministro e relator, também teve a palavra como *amicus curiae*, com seus devidos representantes, o Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, o Partido Cidadania, Conselho Nacional dos Conselhos de Pastores do Brasil – CONCEPAB, o Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas –

CONPLEI, e a Associação Instituto Santo Atanásio de Fé e Cultura. Além deles também teve a palavra o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, então Advogado-Geral da União, o Dr. Rodrigo Menicucci, Procurador do Estado de São Paulo, e o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Após ouvi-los, o julgamento foi encerrado.

No dia seguinte, 8 de abril, seguiu-se a Sessão Plenária, ouvindo devidamente cada ministro com seu voto. Nove ministros acompanharam o relator e apenas dois tiveram votos divergentes, sendo eles o Ministro Dias Toffoli e o Ministro Nunes Marques. Quanto ao detalhe dos votos de cada Ministro da Suprema Corte, será abordado em seu devido modo no decorrer deste capítulo, em especial quanto ao voto do relator, Ministro Gilmar Mendes.

4.2 DA PEÇA INICIAL

Na peça inicial, que ensejou a referida ADPF, era alegado que a liberdade de culto não deveria ser restringida, uma vez que esta poderia ser continuada sem favorecer a propagação da pandemia causada pela Covid-19. No caso em questão, não poderia ser o direito à liberdade de religião totalmente restringindo durante o período da pandemia por este ter a possibilidade ser exercido, desde que cumprida certas exigências, sem causar significativos avanços na propagação do vírus. Seu fundamento estava no fato de que, se o direito de culto pode ser de certa maneira continuado, então, este também não poderia ser totalmente restringido.

Nesse sentido, a proibição de cultos, missas e demais atividades religiosas coletivas poderiam ser consideradas adequada, já que evitando-se a convivência entre as pessoas, inibe-se, sem sombra de dúvida, a transmissão do vírus. No entanto, a proibição contida no Decreto é desnecessária. (...) Ora, se é possível limitar o número de pessoas que participam das atividades religiosas coletivas e, assim, inibir a transmissão do vírus sem esvaziar por completo o direito à liberdade religiosa, a proibição total não pode subsistir.

Contido também está na peça inicial um pedido de medida cautelar para a suspensão do referido artigo 2º, II, “a”. Fundamenta-se no mesmo fato anterior, de que o referido direito não poderá ser plenamente restringido se este possui possibilidades de ser exercido de modo alternativo. Além disso, pontuou-se como o exercício de cultos religiosos podem ajudar as pessoas que, em momentos de grande dificuldade e incertezas, podem encontrar alento e esperança ao professar sua fé em suas comunidades e igrejas juntos com seus líderes e membros.

Aliás, a prática da fé, em cada religião, é que, muita vez ameniza e permite que as pessoas possam enfrentar momentos de tamanha gravidade de forma mais serena, confortadas no âmbito de suas comunidades religiosas que, em alguns casos, preenchem a lacuna deixada por familiares que morreram ou estão internados em leitos de hospitais inacessíveis.

O exercício dos cultos por parte dos fieis é abordado como um meio eficaz contra os malefícios causados pela pandemia, principalmente no que se refere ao mal-estar interno, psicológico e subjetivo. É a fé como um amparo ao luto, à solidão causada pelo distanciamento e como algo que se apoia a espera de dias melhores. Neste sentido, a liberdade de culto deveria ser considerado um direito tal como o direito à saúde durante o auge da pandemia. Tanto um quanto o outro teria importância e correlação ímpar no combate ao vírus e preservação da saúde, seja física ou emocional. Ambos os direitos, nessa linha de raciocínio, seriam necessários para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, quanto ao pedidos, foi requerido a suspensão da eficácia do artigo 2º, II, “a”, do Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo e, subsidiariamente, caso não fosse acolhido o primeiro pedido, que as atividades religiosas coletivas realizadas em ambientes fechados ficassem restritas à limitação a ser determinada por oportunidade da decisão cautelar, observadas, ainda, regras e medidas sanitárias, notadamente a utilização de máscaras, nos termos da legislação federal de regência.

4.3 VOTO DO RELATOR

O Min. Gilmar Mendes, relator, como já dito, teve o voto que acompanhou o entendimento majoritário da Suprema Corte. Nove outros ministros tiveram entendimento semelhante, e outros dois divergentes. Por ser, portanto, o voto do relator o mesmo que de outros nove ministros que entenderam de maneira semelhante, será este, então, aprofundado com mais detalhes quanto a suas razões e fundamentos alegados. Após, na próxima seção, será abordado em resumo os principais tópicos abordados por cada ministro, bem como seus respectivos votos.

No início de seu voto, o Min. Gilmar Mendes começa destacando a quantidade de mortos, vítimas da Covid-19. Em específico, é evidenciado que no momento do julgamento, o Brasil se encontrava em primeiro lugar, no mundo, em mortes diárias causadas pelo coronavírus. Contudo, em paralelo a estes fatos, Gilmar Mendes começa a tecer quanto a importância da liberdade religiosa. Para isso, ele cita João Paulo II que considerava a liberdade religiosa como a primeira de todas as liberdades humanas. Desenvolvendo esta

mesma ideia o Ministro correlaciona a fraternidade como sendo princípio tão intrínseco à religião, bem como a todo ordenamento jurídico.

A dialética entre direitos e deveres, entre empatia e imparcialidade, entre a justiça e a misericórdia, entre legalidade e bem comum que compõem o conceito da fraternidade nos mostra o caminho para encontrar a melhor solução jurídica diante das oposições, dicotomias e contradições envolvendo o momento presente.

Busca-se, com isso, uma visão de promover o princípio da fraternidade em questões que geram conflitos entre direitos fundamentais. É visto na fraternidade uma solução para resolver as contradições advindas de momentos difíceis. E neste sentido, é mencionado o termo *Jurisprudência de Crise*, o que seria diretrizes e parâmetros que avaliariam a proporcionalidade das restrições impostas aos direitos fundamentais. É lembrado de quantos outros julgamentos em que a Suprema Corte já havia julgado, de casos que, por conta do avanço da pandemia, certos direitos fundamentais foram limitados. A situação de emergência da saúde pública fez com que determinados direitos fundamentais fossem temporariamente restringidos.

No julgamento do mérito, foi abordado inicialmente como os principais dispositivos legais protegem a liberdade religiosa. Gilmar Mendes cita vários artigos, tais como: artigo 5º, VI da Constituição brasileira; artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigo XII da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigo VIII Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; bem como o artigo IX da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Na fundamentação é tido um cuidado especial em especificar quanto ao artigo IX da Convenção Europeia de Direitos Humanos, visto que este é interpretado de modo a apresentar duas dimensões do direito à liberdade religiosa. A primeira dimensão é a interna, da qual diz respeito à liberdade íntima de cada indivíduo formar sua própria crença, ideologia e consciência. Este aspecto interno é entendido como um direito absoluto, e que não está sujeito à limitação descrita no referido artigo IX da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Por outro lado, há o aspecto externo, que diz respeito à fé e cultos públicos. Neste aspecto, questões sociais e legais são levadas em consideração. O aspecto externo da liberdade religiosa, conforme entendido pelo Ministro relator, está sujeito a limitações que estejam prescritas em lei. Neste raciocínio, fundamenta-se que a liberdade religiosa, quando

restringida em sua dimensão externa, não possui seu núcleo essencial afetado; portanto, não se trataria de uma restrição da liberdade religiosas, mas sim da forma como esta é exercida.

Deixando o enfoque no direito europeu e transferindo para a legislação pátria, Gilmar Mendes demonstra seu entendimento de que, no mesmo sentido do direito europeu, a Constituição brasileira também considera as duas dimensões da liberdade religiosa e que, a dimensão externa poderia ser devidamente restringida pelos mesmos motivos constituídos na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Corroborando a tese de que há uma possibilidade de restrição relativa do direito à liberdade religiosa em sua dimensão externa (*forum externum*), é digno de destaque que o constituinte de 1988, ao prescrever o direito de liberdade religiosa, estabeleceu inequívoca reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos.

É entendido pelo relator que, em ocasiões que imponham um valor constitucional concorrente de maior peso, as liturgias e locais de cultos, que são legalmente protegidos pela lei, poderão ser restringidas e limitadas. Não se trata, portanto, a liberdade de religião, em sua dimensão externa, de um direito absoluto.

Nesse sentido, o inciso VI do art. 5º assegura “*o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei*”. Essa reserva legal, por si só, afasta qualquer compreensão no sentido de afirmar que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta. Como já tive a oportunidade de esclarecer no âmbito doutrinário, a lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, “*a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada*”.

Quanto a alegação de que seria “possível limitar o número de pessoas que participam das atividades religiosas coletivas e, assim, inibir a transmissão do vírus sem esvaziar por completo o direito à liberdade religiosa, a proibição total não pode subsistir” Gilmar Mendes opta por demonstrar como os demais países enfrentaram a pandemia e a liberdade de culto no contexto da pandemia mundial da Covid-19. Destaca que houve um “movimento mundial de restrições à liberdade de culto”. Em toda a Europa, 17 países impuseram suspensões totais aos cultos e missas realizados por meio de aglomerações públicas, dentre eles Dinamarca, Alemanha, Romênia, Reino Unido, Itália, França, Turquia, entre outros.

Ressaltou também como episódios de cultos presenciais acarretaram em surtos de contaminação da Covid-19 ao redor do mundo. Foi usado exemplos de como na Coreia do Sul e nos Estados Unidos festividades religiosas acabaram por contaminar dezenas de fiéis e, conseqüentemente, centenas de pessoas de sua comunidade. Conforme os dados trazidos pelo

Ministro, os cultos presenciais e demais reuniões religiosas já provocaram a proliferação do vírus em outras lugares.

Na França, ressalta o Ministro, que na primeira onda de contaminação do vírus, o Conselho de Estado havia o entendimento de “que a proibição indefinida das celebrações litúrgicas introduzida pelo governo seria desproporcional e ilegal”. Com a chegada da segunda onda o mesmo Conselho mudou seu entendimento no sentido de que a proibição dos cultos estaria em conformidade com a Constituição francesa, pelo fato de a proibição total dos mesmos ter sido introduzida apenas para um período de tempo determinado, ou seja, durante o período de calamidade na saúde pública.

Na Alemanha, a 2ª Câmara da Corte Constitucional negou provimento ao pedido de retorno das reuniões religiosas, mantendo proibição completa do funcionamento das igrejas. Tratava-se de um pedido feito por um cidadão católico que objetivava o retorno das atividades religiosas para a celebração da Páscoa. A reclamação alegava que a portaria do Estado de Hesse, que proibia os cultos, violava o direito à religião. A Corte Alemã considerou como válido e legal a referida portaria e, ainda por cima, reconheceu que o direito à religião de fato sofria uma medida restritiva excepcional e parcial. Mas, por se tratar de um momento delicado, de aceleração da pandemia da Covid-19, era preciso aplicar o princípio da proporcionalidade.

Encerrando as demonstrações de como outros países lidaram com a pandemia, o Ministro considerou por bem lembrar em seu voto quanto ao que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Nesse julgamento, a Suprema Corte reconheceu que caberia aos Estados e Municípios regular sobre as medidas protetivas contra a Covid-19, uma vez que com um agir mais específico para cada região, cada governador e prefeito pudesse adequar suas medidas em conformidade com a realidade vivenciada naquela região.

Por fim, Gilmar Mendes cita dois importantes princípios de interpretação da norma constitucional, sendo eles o da unidade da Constituição e o da proporcionalidade. O Ministro ressalta que a Constituição deve ser vista de modo harmônico e que, contudo, quando direitos fundamentais entrarem em colisão, deve-se buscar a correta medida, ou proporção, de limitação de um direito, em prol de outro. Aplicando tudo isso ao caso em questão, o Ministro entende que o direito à liberdade religiosa foi restringido apenas naquilo que se referia à proteção do direito à saúde pública. Portanto, conforme seu entendimento, as restrições impostas à liberdade religiosa devido ao avanço da pandemia da Covid-19 são devidamente legais e se fundamentam no princípio de interpretação da proporcionalidade.

O Ministro Gilmar Mendes encerra seu voto demonstrando um gráfico que especificava os casos, internações e óbitos por Covid-19, que a cada dia continuavam a aumentar. Ressaltado nisso e nos demais fundamentos apresentados, o Ministro profere seu voto julgando improcedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

4.4 VOTOS DOS DEMAIS MINISTROS

Nove outros ministros tiveram entendimento semelhante ao do relator e outros dois, diferentes. Em resumo, esta seção tratará sobre os principais pontos levantados e teses defendidas por cada ministro da Suprema Corte. Os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Luiz Fux acompanharam o relator.

Alexandre de Moraes sustentou que não seria razoável a liberação do exercício de cultos religiosos, em virtude de que o país se encontrava em um momento delicado quanto a Covid-19. O Ministro também destaca que a liberdade religiosa possui duas acepções: a de proteger o direito de culto de atos que visam suprimi-lo e, além disso, de assegurar que o Estado, laico como é, não poderá tomar decisões com embasamento em dogmas religiosos. O Ministro, por fim, não entende que os decretos que restringe a liberdade de cultos estejam suprimindo a fé do fieis, e ainda faz uma crítica às sustentações orais que defendiam a liberação de cultos, uma vez que, segundo o Ministro:

Em alguns momentos, pareceu-me que estamos julgando um decreto criminalizando alguma religião específica, algum decreto perseguindo religiosos, determinando a prisão de pastores, de padres, algum decreto proibindo totalmente qualquer tipo de assistência religiosa específica. Eu diria que alguns trechos foram realmente inacreditáveis de serem ouvidos, em um momento em que o País chega a quase 400 mil mortos pela covid-19 e bateu o recorde de 4 mil mortos por dia. (pag. 104)

Edson Fachin, o segundo a proferir o voto, destaca, em um mesmo sentido, que as restrições impostas não são em nenhum momento inconstitucionais. Acrescenta mais “inconstitucional não é o Decreto que, na prática, limita-se a reconhecer a gravidade da situação (...) inconstitucional é não promover meios para que as pessoas fiquem em suas casas com o respeito ao mínimo existencial”. Complementa o Ministro que, além a liberdade de culto, outros direitos que envolvem atividades coletivas foram devidamente afetados e restringidos em prol de conter o avanço da pandemia causada pela Covid-19.

Após este voto, foi a vez do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual baseou-se no fato de que o núcleo essencial da liberdade religiosa foi devidamente mantido e preservado. Saliou também que as restrições quanto as atividades presenciais uma vez impostam possuíam caráter temporário e objetivavam uma atenção especial à proteção à vida. Por fim, evidenciou que as medidas para conter o avanço da pandemia englobava toda a população, não cabendo um tratamento diferenciado aos religiosos, uma vez que estes poderiam ser, na realização de suas reuniões religiosas, vetores de transmissão da Covid-19.

Rosa Weber, por sua vez, ressaltou que, quando se trata se proteção à saúde pública, o Estado é autorizado a limitar atividades religiosas presenciais. Completou a Ministra seria não apenas opção, mas dever, de um gestor público responsável implementar certas medidas que sejam eficazes na contenção do avanço do coronavírus. Rosa Weber, portanto, profere seu voto no mesmo sentido do Relator e Ministro Gilmar Mendes.

Cármen Lúcia, no que lhe concerne, enfatiza o artigo 196 da Constituição brasileira "a saúde é direito de todos, mas dever do Estado, garantindo por políticas sociais e econômicas que reduzem o risco de doenças". Respalando-se neste artigo, a Ministra expressa seu voto entendendo que a Constituição brasileira não apenas permite, mas obriga o poder público a tomar medidas que serviam de prevenção ao coronavírus. Neste caso, a restrição da liberdade de culto engloba tais medidas necessárias.

Ricardo Lewandowski focaliza seu voto no cenário de emergência em que o país e o mundo viviam. Além do mais, o ministro acrescenta várias fontes de notícias de jornais de grande circulação e pesquisas de importantes centros universitários, que evidenciavam a complicada situação vivida durante a pandemia. Profere seu voto no sentido de considerar o veto aos cultos presenciais como uma medida legítima e cientificamente adequada para conter o avanço da pandemia.

Marco Aurélio frisou o fato de que o exercício religioso poderia ser exercido em casa durante a vigência do decreto e que, por isso, não havia a necessidade de que templos fossem abertos para a realizações de cultos e reuniões religiosas coletivas e presenciais. Destacou o Ministro "(...) se queremos rezar, rezemos em casa. Não há necessidade de abertura de templo". Marco Aurélio destacou também que não caberia a Suprema Corte decidir sobre tal matérias, e elogia o decreto assinado pelo poder executivo "(...) o Supremo não governa, quem governa é o Executivo. No caso, o Executivo atuou. E, a meu ver, atuou a tempo e modo quanto ao isolamento (...)".

O Min. Luiz Fux, na ocasião presidente do Supremo Tribunal Federal, fundamentou seu voto, que segue o do relator, no fato de que a época vivida se trata de uma

situação excepcional, e que, por isso, permite a restrição de cultos e reuniões presenciais. O então presidente tece uma crítica quanto a fé que não se complementa com a ciência, fazendo alusão a obra *A anatomia da esperança*.

Recordo-me que o professor Jerome Groopman recebeu o Nobel de Medicina lavrando uma obra denominada *A anatomia da esperança*, em que esclarece que a fé é o coração da cura. Mas a fé há de ser baseada também em elementos científicos, porque ele foi médico de pacientes terminais da área difusa abdominal em UTIs. Essa fé que é o coração da cura não é uma fé cega; é uma fé que presta deferência à ciência. A fé abstrata levou a inúmeros óbitos aqueles que tinham esperança contra o câncer em uma pílula cuja eficiência não havia nenhuma comprovação científica. É um momento de deferência à ciência.

Em oposto aos votos que acompanharam o relator, os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli deram votos favoráveis ao pedido formulado pelo Partido Social Democrata, entendendo que a liberdade religiosa foi violada pelo Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo, em seu artigo 2º, II, “a”. Ambos os ministros tiveram entendimentos semelhantes de que não se justificava a restrição absoluta de cultos e missas coletivas, sendo que haveria outros meios de se manter este direito fundamental sem que ocorresse uma massiva propagação do vírus da Covid-19

Nunes Marques defendeu seu voto fundamentando que a liberdade religiosa não poderá ser suspensa durante estado de defesa ou de sítio. Sendo assim, não poderia sofrer alterações durante a pandemia já que nem mesmo um destes regimes excepcionais foi decretado. O Ministro, além do mais, destaca quanto a “carência espiritual, consistentes no medo da morte, no desespero e na falta de esperança” e que apenas as igrejas possuíam o papel de suprir tal desalento. Nunes Marques fundamenta a correlação entre o confinamento e a saúde emocional, e espiritual, daqueles que buscam sentido em sua fé. “O confinamento é importante, mas ele também pode matar, se as pessoas não tiverem algum alento espiritual”. Neste sentido, o Ministro pediu para que, em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fossem permitidos o retorno presenciais das atividades religiosas, sendo que estas deveriam seguir os protocolos de prevenção à Covid-19, tais como distanciamento social, uso obrigatório de máscara e álcool em gel, aferição de temperatura e uso de lugares com bastante ventilação.

Por fim, Dias Toffoli votou de modo divergente ao entendimento majoritário da Suprema Corte. Seguindo o entendimento o Ministro Nunes Marques, Toffoli ressalta que a restrição ao direito de liberdade de culto presenciais apenas “estaria justificado, em nome da saúde pública, caso não existissem outras providências aptas a atingir o objetivo almejado e

que tivessem menos impacto no direito fundamental em questão”. O Ministro, por sua vez, entende que os decretos não poderiam restringir completamente a liberdade de cultos presenciais e coletivos, desde que estes fossem feitos segundo os protocolos de segurança contra o avanço da pandemia.

Findo o julgamento, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, que o artigo 2º, II, “a”, do Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo, não feria o texto constitucional e, que, deveria ser mantida sua eficácia, bem como o seu devido cumprimento, uma vez que as restrições impostas à liberdade de culto se justificava pelo momento excepcional vivido durante a pandemia, e que tais restrições resguardavam devidamente o núcleo essencial da liberdade de religião.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa é um importante direito fundamental que se encontra protegido pela Constituição brasileira e por diversos textos legislativos internacionais importantes. É notório sua importância e relevância entre os direitos fundamentais, bem como a necessidade de o Estado agir de modo a proteger e garantir este direito, pois, sua violação configura falta grave à dignidade da pessoa humana.

Com o avanço da pandemia da Covid-19, líderes do executivo se viram na necessidade de tomar medidas protetivas à saúde pública. Dentre tais medidas, a principal foi as restrições de atividades coletivas, uma vez que ficou evidente que a melhor maneira de conter o vírus seria pelo não contágio com pessoas contaminadas. Com isso, a liberdade de realizar cultos, missas e reuniões religiosas foram restringidas. Não apenas ela, mas outras atividades também sofreram sua devida restrição.

Com tais restrições, via-se surgindo um conflito entre direitos fundamentais: o direito à saúde e a liberdade de religião. Por um lado, o vírus se espalhava, hospitais superlotavam e o número de óbitos subiam. Por outro, o direito fundamental à liberdade de religião e culto havia sido restringido. Neste cenário, surgiu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811, ajuizada pelo Partido Social Democrata e que teve por relator o Ministro Gilmar Mendes.

O objetivo desta monografia era demonstrar se houve, ou não, violação do direito fundamental à liberdade religiosa no referido julgado. Além do mais, especificadamente, também era objetivo apresentar a definição de direitos fundamentais, analisar os aspectos da liberdade religiosa e, bem como, os princípios de interpretação da norma constitucional. Com isso, atingiu-se o propósito desta monografia que era demonstrar quais os fundamentos jurídicos para uma possível restrição de cultos religiosos durante a pandemia, contribuindo para um maior esclarecimento do tema à luz dos direitos fundamentais e no âmbito da interpretação da norma constitucional.

Com a análise deste julgamento feita, restou evidente o quanto importante e valioso é o direito fundamental à liberdade de religião. Além do mais, aplicando o princípio de interpretação da norma constitucional da ponderação, percebeu-se que a liberdade religiosa, mesmo sendo restringida, não teve seu núcleo essencial violado, mas, sim, devidamente resguardado pelos decretos que implantavam medidas restritivas contra a Covid-19. Portanto, com uma análise dos aspectos da liberdade de religião, dos princípios de interpretação da norma constitucional e do julgado da ADPF 811, restou evidente que a

restrição de cultos, neste contexto apresentado, não fere o direito fundamental à liberdade de religião.

Com o exposto, alcançando os objetivos propostos e apresentando um caminho viável para a solução da problemática, vislumbra-se que no período de calamidade da saúde pública, o direito fundamental à liberdade religiosa foi corretamente restringida no julgamento da ADPF 811, uma vez que restou resguardado seu núcleo essencial e, que, as restrições impostas foram proporcionais para a devida solução do presente conflito entre direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RT, 700:221, 1994, **ADIIn 293-7/600**, rel. Min. Celso de Mello.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811**, rel. Min. Gilmar Mendes, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>. Acesso: 20 de set. 2021.

SÃO PAULO. **Decreto nº 65.563, de 11 de abril de 2021**. Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas. São Paulo, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 dez. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de; **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência / Alexandre de Moraes. – 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas** – 3º Ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ALVES, Othon Moreno de Medeiros. **Liberdade Religiosa Institucional: Direitos Humanos, Direito Privado e Espaço Jurídico Multicultural**. Fundação Konrad Adenauer, Fortaleza, Ceará, 2008.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos** – 1º ed. Companhia das Letras, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** – 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora** – 7º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MOURA, Aline Cristina; PIMENTA, Renta Aparecida; VASCONCELOS, Sthéfane Alves. **Liberdade Religiosa X Direito Fundamental à Proteção à Saúde: uma análise da pandemia causada pelo coronavírus**. I Encontro Virtual do Conpedi: Direitos e Garantia Fundamentais III, p. 80 a 100, junho de 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/sq534b37/IF7o4gL87dH8MJDt.pdf> Acesso em: 22 de setembro de 2021;

STF mantém restrição temporária de atividades religiosas presenciais no Estado de São Paulo. **Portal Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463849&ori=1> >. Acesso em: 28 de abril de 2022.

STF publica decisão que permitiu restrição de cultos para conter coronavírus. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/stf-publica-decisao-permitiu-restricao-cultos-presenciais> >. Acesso em: 28 de abril de 2022.